



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2617/2023

Referência: Recurso Administrativo – Licitação – PP/SRP 024/2023 – P.A 10418/2022.

Empresa Recorrente: SALIM PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **SALIM PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e recebido no dia 10/03/2023, com fundamentos nas Leis nº 8.666/93, 10.520/2022 e LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE alega em sua peça recursal, que as demais licitantes não apresentaram o solicitado no item 12.3.1 “c” do edital e que o representante da empresa ANAZIRA A. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, teria lacrado seus envelopes no decorrer da fase de CREDENCIAMENTO.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

- a) Desclassificação das demais licitantes, uma vez que segundo as alegações, as mesmas não atenderam o solicitado no item 12.3.1 “c” do edital.

III - JULGAMENTO

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **SALIM PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, passamos ao julgamento:

Primeiramente a RECORRENTE alega que os demais licitantes não atenderam o solicitado no item 12.3.1 “c” do edital. Neste ponto, vejamos o que diz o instrumento convocatório.

12.3 – O envelope “A”, com o título “**PROPOSTA COMERCIAL**”, deverá conter:



12.3.1 – a proposta comercial da licitante, em conformidade com o **Anexo I**, devidamente preenchida, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, **e nela deverão constar: (g.n)**

c) **declaração da licitante de que no valor ofertado estão incluídas todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais e demais pertinentes ao objeto da licitação. (g.n)**

Agora vejamos o MODELO de proposta comercial Anexo I do Edital.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rubrica _____ Fls.: 178

21	Queijo muçarela fatiado (tipo crioulo ou similar) – embalagem de 1kg – aspecto próprio, não amolecido, nem pegajoso, cor própria, sem manchas esverdeadas, cheiro e sabor próprios, com ausência de sujidades, parasitos e larvas. Certificados de inspeção sanitária. Embalagem em sacos de polietileno, hermeticamente fechado na embalagem deve constar o registro do Ministério da Agricultura (SIF). Transporte em veículo refrigerado.	kg	120			
22	Salsicha para cachorro quente congelada. Validade mínima: 02 meses. Embalagem primária: saco de polietileno, atóxico. Peso líquido: no máximo 03 kg. Devem constar as seguintes informações: marca comercial, nome do produto, carimbo no Ministério da Agricultura, razão social, endereço, CNPJ e inscrição estadual da empresa, peso líquido, lote, validade, telefone de contato SAC e de vendas, Transparentes de veículos refrigerados.	kg	72			
				TOTAL		

1 – PREÇO GLOBAL ESTIMADO

1.1 – O preço global ofertado é R\$ _____ (por extenso)

1.2 – O preço ofertado inclui todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais e demais pertinentes ao objeto da licitação.

1.3 – O prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias.

Dados bancários:

Banco:

Conta corrente:

Agência:

_____, ____ de _____ de 2022.
(Local e data)

Assinar e carimbar (Carimbo da empresa)

Dá análise do instrumento convocatório, fica claro que as alegações na RECORRENTE não trazem coerência com a realidade, pois o próprio modelo de proposta de preço, já traz a declaração solicitada, tendo sido o referido modelo, utilizado pelas demais licitantes.



O que a RECORRENTE alegou a todo instante durante a sessão, que as demais licitantes deveriam ter apresentado uma declaração a parte, assim como este apresentou.

SALIM PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 36.690.673/0001-68 Inscrição estadual: 11.693.440
Rua: Antonio Castanho, nº176 - Pontinha - Araruama - RJ.
Tel. (22) 97402-1959
E-mail: spx.salimpereira@gmail.com

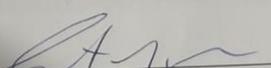
DECLARAÇÃO DA LICITANTE
Os valores ofertados estão incluídos todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais e demais pertinentes ao objeto da licitação.

A:
Prefeitura Municipal de Silva Jardim.
Rua Luiz Gomes, 46 - Centro, Silva Jardim/RJ- CEP: 28820-000.
Comissão Especial de Licitação - Pregão Presencial SRP Nº 24/2023
Ref.: Pregão Presencial Pelo SRP Nº 24/2023 - FME

Para efeito do Edital em referência, declaramos o seguinte:

1. Que o prazo de validade dos preços e condições da nossa proposta é de, no mínimo, 90 (noventa) dias corridos, após o encerramento do Certame.
2. Que aceitaremos todas as condições contidas neste Edital e seus anexos.
3. Que os produtos e/ou Serviços ofertados atendem satisfatoriamente ao fim a que se destinam, com qualidade, originalidade, rendimento e segurança, sob pena da aplicação das Penalidades Legais.
4. Que os Preços ofertados já estão incluídos todos os impostos pertinentes.
5. Que o nosso CNPJ é 36.690.673/0001-68, referente ao seguinte endereço: Rua Antonio Castanho, 176- Pontinha - Araruama, RJ.
6. Que o nosso telefone é (22)97402-1959, e-mail: spx.salimpereira@gmail.com
7. Que os preços apresentados refletem os de mercado no momento; a) compreendem todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como impostos, tarifas, taxas, fretes, seguros, etc...; b) são irrecorríveis durante a validade da proposta;
8. Declara ter ciência que uma vez apresentada à proposta de preços, não será admitida desistência da mesma, cancelamentos, retificações de preços, alterações ou alternativas nas condições/especificações estipuladas;
9. Condições e prazo de garantia, conforme a PROPOSTA DE PREÇOS do anexo I, deste Edital, salvo se a proposta contemplar condições e prazos mais vantajosos para a PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM - RJ.
10. Que os pagamentos serão creditados na conta-corrente abaixo discriminada:

Silva Jardim 08 de março de 2023.


Antonio Marco Nogueira Pereira
Sócio Administrador
CPF: 006.514.407-42


36.690.673/0001-68
SALIM PEREIRA COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA
RUA ANTONIO CASTANHO, 176 CASA PARTE
PONTINHA, CEP 28.820-000
ARARUAMA-RJ

Inicialmente aparentava que a RECORRENTE havia interpretado equivocadamente o disposto no item 12 do edital, contudo, conforme se poderá verificar a seguir, a RECORRENTE **intencionalmente em sua peça recursal, manipula as informações do edital**, a fim de sustentar seus argumentos, visto que a mesma apenas extrai do instrumento convocatório, alguns trechos do item 12.

Dispõe o edital o seguinte:

12 - DA PROPOSTA COMERCIAL

(...)

12.3 - O envelope "A", com o título "PROPOSTA COMERCIAL", deverá conter:

(...)

c) Declaração da licitante de que no valor ofertado estão incluídas todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais e demais pertinentes ao objeto da licitação. (...) Grifos nossos



Sendo assim, ao não juntar o item 12.3.1 do edital, o mesmo manipula as palavras, fazendo dar a entender que no envelope “A”, deveria conter o documento da PROPOSTA COMERCIAL e a “declaração”, contudo, o que diz o item 12.3.1, é que na PROPOSTA COMERCIAL deverá **“CONSTAR”** a declaração, o que por sua vez já consta no MODELO anexo I disponibilizado.

Apesar de as alegações da RECORRENTE não terem fundamento, haja vista que o instrumento convocatório solicita exatamente o que foi apresentado pelas demais licitantes, vale aqui destacar que o que se deve sempre buscar durante o julgamento baseado no edital de licitação, é o atingimento do objetivo almejado pelo documento ou declaração solicitada, e não se apegar na forma como este foi apresentado.

Para tanto, ainda que o Edital solicitasse uma declaração a parte, o fato de as licitantes terem apresentado a declaração no mesmo documento da PROPOSTA COMERCIAL, não traria prejuízos ao certame, não sendo assim, razoável a desclassificação das propostas destas.

Quanto ao segundo questionamento apresentado pela RECORRENTE, de que a empresa ANAZIRA A. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, teria lacrado seus envelopes no decorrer da fase de CREDENCIAMENTO, passamos a expor:

Um dos Princípios da Administração Pública, é a supremacia do interesse público sobre o privado, ao passo que para os licitantes, pode ser interessante tentar a qualquer custo, eliminar concorrentes, porém o interesse público, é que se tenha maior número de participantes, a fim de se conseguir adquirir o bem ou contratar o serviço, com o menor preço possível, preservando assim os recursos Públicos.

Salientamos que em nenhum pondo do edital do PP SRP 024/2023, ou das legislações que regem as licitações, é vedado as licitantes, procederem o fechamento dos envelopes durante o certame, **antes de seu recolhimento.**

Muito pelo contrário, como nas licitações existem fases, até mesmo é admitido a participação de novos licitantes, enquanto não for ultrapassada a fase de Credenciamento, quem dirá, meramente fechar os envelopes.



Outro ponto que vale destaque, é que os Tribunais, inclusive entendem ser até mesmo possível a juntada de documentos que os mesmos não venham a apresentar, mas que já tinham sido emitido em data anterior a do certame.

Acórdão TCU n. 1211/2021-P

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **(g.n)**

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou**



falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (g.n)

Após esclarecido todos os pontos questionados pela RECORRENTE, aproveitamos para demonstrar que o que a mesma busca é eliminar os concorrentes, visando auferir mais lucros para sua empresa, em detrimento da economia para os cofres públicos, que é o que sempre busca esta Comissão de Licitação.

Vejamos abaixo o cenário 01, onde traz o resultado final da licitação, tendo havido ampla concorrência, haja vista a quantidade de participantes que disputaram preço, e o cenário 02, que é o buscado pela empresa **SALIM PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** a todo custo.

Cenário 01

VAL TOTAL						
VENCEDORA	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTE	VAL UNIT	Total
FULL HOUSE -ME	1	Ave chester congelada inteiro – congelado	kg	80	R\$ 14,00	R\$ 1.120,00
	13	Linguiça calabresa aspecto próprio, não amolecida	kg	120	R\$ 12,99	R\$ 1.558,80
	20	Presunto fatiado (tipo sadia ou similar)	kg	120	R\$ 19,70	R\$ 2.364,00
	22	Salsicha para cachorro quente congelada	kg	72	R\$ 7,86	R\$ 565,92
FULL HOUSE -ME Total						R\$ 5.608,72
MEGA MIX -ME	2	Bacon aspecto próprio, não amolecido	kg	120	R\$ 23,00	R\$ 2.760,00
	3	Carne seca TIPO DIANTEIRO: (pacote fechado)	kg	840	R\$ 29,00	R\$ 24.360,00
	4	Carré suíno (fatiado c/ 2cm de espessura)	kg	1104	R\$ 16,80	R\$ 18.547,20
	7	Contrafilé de 1ª qualidade sem pele e gordura	kg	1104	R\$ 34,30	R\$ 37.867,20
	9	Bucho bovino – congelado a 12 graus	kg	648	R\$ 8,70	R\$ 5.637,60
	12	Lagarto redondo (carne vermelha de primeira qualidade)	kg	1104	R\$ 28,70	R\$ 31.684,80
14	Linguiça paio defumada aspecto próprio	kg	120	R\$ 18,00	R\$ 2.160,00	
MEGA MIX -ME Total						R\$ 123.016,80
ANAZIRA -ME	5	Chã de dentro (1ª quantidade) congelado	kg	1104	R\$ 29,80	R\$ 32.899,20
ANAZIRA -ME Total						R\$ 32.899,20
SALIM -ME	6	Costela bovina sem pele e aponevrosos	kg	1944	R\$ 17,99	R\$ 34.972,56
SALIM -ME Total						R\$ 34.972,56
MAXED -ME	8	Coxa e sobre coxa de frango – congelado	kg	4968	R\$ 8,25	R\$ 40.986,00
	10	Filé de merluza – de primeira qualidade	kg	1104	R\$ 26,85	R\$ 29.642,40
	11	Fígado bovino – de primeira qualidade	kg	240	R\$ 10,20	R\$ 2.448,00
	15	Lombinho bovino moído sem pele e gordura	kg	1104	R\$ 18,95	R\$ 20.920,80
	16	Peito de frango – congelado – sem tempero	kg	3312	R\$ 14,80	R\$ 49.017,60
	17	Peixe em posta de primeira qualidade	kg	1104	R\$ 17,85	R\$ 19.706,40
	18	Pernil suíno sem osso – de primeira qualidade	kg	80	R\$ 17,85	R\$ 1.428,00
	19	Picanha suína – de primeira qualidade	kg	1104	R\$ 23,85	R\$ 26.330,40
	21	Queijo muçarela fatiado (tipo crioulo)	kg	120	R\$ 32,99	R\$ 3.958,80
MAXED -ME Total						R\$ 194.438,40
Total Geral						R\$ 390.935,68



Cenário 02

VAL TOTAL							
VENCEDORA	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTE	VAL UNIT	Total	
SALIM -ME	2	Bacon aspecto próprio, não amolecid	kg	120	R\$ 23,85	R\$ 2.862,00	
	3	Carne seca TIPO DIANTEIRO: (pacote	kg	840	R\$ 36,99	R\$ 31.071,60	
	4	Carré suíno (fatiado c/ 2cm de espess	kg	1104	R\$ 17,99	R\$ 19.860,96	
	5	Chã de dentro (1ª quantidade) congel	kg	1104	R\$ 32,99	R\$ 36.420,96	
	6	Costela bovina sem pele e aponevros	kg	1944	R\$ 17,99	R\$ 34.972,56	
	7	Contrafilé de 1ª qualidade sem pele e	kg	1104	R\$ 43,99	R\$ 48.564,96	
	8	Coxa e sobre coxa de frango – congel	kg	4968	R\$ 11,99	R\$ 59.566,32	
	9	Bucho bovino – congelado a 12 graus	kg	648	R\$ 15,99	R\$ 10.361,52	
	10	Filé de merluza – de primeira qualida	kg	1104	R\$ 33,99	R\$ 37.524,96	
	11	Fígado bovino – de primeira qualidad	kg	240	R\$ 14,99	R\$ 3.597,60	
	12	Lagarto redondo (carne vermelha de	kg	1104	R\$ 33,99	R\$ 37.524,96	
	13	Linguiça calabresa aspecto próprio, ni	kg	120	R\$ 13,00	R\$ 1.560,00	
	14	Linguiça paio defumada aspecto próp	kg	120	R\$ 18,00	R\$ 2.160,00	
	15	Lombinho bovino moído sem pele e a	kg	1104	R\$ 29,99	R\$ 33.108,96	
	16	Peito de frango – congelado – sem te	kg	3312	R\$ 14,99	R\$ 49.646,88	
	18	Pernil suíno sem osso – de primeira q	kg	80	R\$ 17,85	R\$ 1.428,00	
	19	Picanha suína – de primeira qualidad	kg	1104	R\$ 29,99	R\$ 33.108,96	
	20	Presunto fatiado (tipo sadia ou simila	kg	120	R\$ 19,72	R\$ 2.366,40	
	21	Queijo muçarela fatiado (tipo crioulo	kg	120	R\$ 33,69	R\$ 4.042,80	
	22	Salsicha para cachorro quente congel	kg	72	R\$ 8,79	R\$ 632,88	
	SALIM -ME Total						R\$ 450.383,28
	NÃO ADJUDICADO	1	Ave chester congelada inteiro – conge	kg	80	R\$ -	R\$ -
17		Peixe em posta de primeira qualidad	kg	1104	R\$ -	R\$ -	
NÃO ADJUDICADO Total						R\$ -	
Total Geral						R\$ 450.383,28	

Da análise, verifica-se que o que a empresa **SALIM PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, busca, é eliminar a concorrência para vender os itens sozinha, por um preço muito superior ao que foi conseguido.

IV- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Aproveitamos a oportunidade, para trazer aos autos, informações importantes que se relacionam com o PP SRP 024/2023.

O representante da empresa RECORRENTE, o Sr. Rogério Dias, encaminhou para o e-mail desta Comissão de Licitação, um vídeo feito pelo mesmo durante a sessão, alegando ser a comprovação de que o representante da empresa ANAZIRA A. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME teria lacrado seus envelopes durante a fase de CREDENCIAMENTO, conforme link abaixo, tendo sido oferecido resposta ao mesmo, conforme segue em anexo.

https://drive.google.com/file/d/1JDDKeF9E_DFvysrLolla-RcGYNfEMhNe/view?ts=640a766a

Outra ponto que vale ainda mais destaque foram as matérias veiculadas no dia 15/03/2023 em dois jornais que circulam na região, especulando que o ocorrido no certame,



representa um evidente prejuízo a Municipalidade, conforme links abaixo, e anexo ao presente documento.

<https://jornaldosmunicipiosrj.com.br/noticia/4392/mais-uma-licitacao-deve-ir-parar-na-justica-em-silva-jardim.amp>

<https://elizeupires.com/artigos/geral/37119-mais-uma-licitacao-deve-ir-parar-na-justica-em-silva-jardim/>

Vale destacar que conforme já demonstrado anteriormente, o resultado que a empresas **SALIM PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** esperava do certame, é que traria prejuízo aos cofres do Município, haja vista que o valor final da licitação seria R\$ 450.383,28 (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo que ainda restariam dois itens que não teriam sido adquiridos, enquanto que o valor final de fato da licitação em comento foi de R\$ 390.935,68 (trezentos e noventa mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo sido adquiridos todos os itens pretendidos.

V- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto pela empresa **SALIM PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão constante da Ata do Pregão Presencial SRP 024/2023 pelos fundamentos retro expostos. Assim sendo, submeto os autos para Decisão final da Autoridade Competente.

Aproveitamos ainda para solicitar que seja verificado a possibilidade de se tomar medidas quanto aos jornais que veicularam as notícias especulativas, haja vistas que as informações ali constantes trazem inverdades e por sua vez denigrem a imagem dos servidores que atuam na Comissão de Licitação e os caluniam.

Silva Jardim, 16 de março de 2023


Fabricio Viana Antunes Pinheiro
Pregoeiro

Item compartilhado com você: "VÍDEO PREGÃO SPR24/2023_ 08/03/2023"

Licitação de Silva Jardim <pmsj.licitacao@gmail.com>

10 de março de 2023 às 15:57

Para: Rogerio Dias <rogeriodias0088@gmail.com>

Prezado Sr. Rogério,

O que se verifica, com seus atos durante o certame e agora mais ainda com o encaminhamento desse arquivo de vídeo, é uma certa falta de conhecimento sobre as legislações que regem sua área de atuação.

Primeiramente, o vídeo mostra simplesmente os licitantes entregando os envelopes, conforme solicitado pela servidora, mas ainda que houvessem licitantes que ainda estivessem procedendo o fechamento de seus envelopes, este fato não traria nenhum prejuízo ao certame, tendo em vista que a finalidade do mesmo é sempre buscar a melhor proposta para a Administração, e para tanto, obter o maior número de competidores é sempre primordial, não trazendo assim nenhum benefício ao certame a desclassificação de licitante, meramente por este ainda estar lacrando seus envelopes no momento do recolhimento.

Vale lembrar que um dos Princípios da Administração Pública, é a supremacia do interesse público sobre o privado, ao passo que para você como licitante, pode ser interessante tentar a qualquer custo, eliminar concorrentes, porém o interesse público, é que se tenha maior número de participantes, a fim de se conseguir adquirir o bem ou contratar o serviço, com o menor preço possível, preservando assim os recursos Públicos.

Durante o certame, foi mencionado por você por várias vezes, o termo "o edital é soberano", contudo em nenhum pondo do edital do PP SRP 024/2023, ou das legislações que regem as licitações, é vedado as licitantes, procederem o fechamento dos envelopes durante o certame, antes de seu recolhimento.

Muito pelo contrário, como nas licitações existem fases, até mesmo é admitido a participação de novos licitantes, enquanto não for ultrapassada a fase de Credenciamento, quem dirá, meramente fechar os envelopes.

Outro ponto que vale destaque, é que os Tribunais, inclusive entendem ser até mesmo possível a extração de documento de CREDENCIAMNETO que venha a ser inserido pelo licitante, equivocadamente, nos envelopes de Proposta de Preço ou Habilitação, e até mesmo a juntada de documentos que os mesmos não venham a apresentar, mas que já tinham sido emitido em data anterior a do certame.

Acórdão TCU n. 1211/2021-P

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Por fim, como sugestão, busque na internet, ou presencialmente, cursos voltados a área de licitação com foco na empresas que participam, adquirir conhecimento é sempre bom, e evita que apresentemos argumentos simplesmente baseado em nossa vivência, haja vista que nos certames onde costuma participar, os Pregoeiros e Presidentes de licitação, podem estar agindo em desacordo com as legislações e entendimentos da área, ou simplesmente colocando o interesse privado sobre o Público, o que não são características da Comissão de Licitação do Município de Silva Jardim.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Att,



**Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Comissão Permanente de Licitação**

Mais uma licitação deve ir parar na Justiça em Silva Jardim

Por CEZAR GUEDES
Em 15/03/2023 às 09:09:12



Ofertas em **Computadores e informática**

EM ATÉ 10X SEM JUROS ▶

O que esperava-se fosse correr com tranquilidade resultou em confusão na Prefeitura de Silva Jardim e a conclusão deverá ficar mesmo é por conta da Justiça. A confusão desta vez é por conta de um processo licitatório para compra de carne branca para compor as refeições servidas em algumas unidades de saúde do município, com valor global de pouco mais de R\$ 500 mil por 12 meses de fornecimento.

Para um valor relativamente baixo, o Pregão 024/2023 está rendendo mais do que o esperado. O certame foi realizado no dia 8 de março e dele participaram dez empresas, sendo que quatro delas foram declaradas vencedoras.

Recurso – A Full House ganhou um lote no valor total de R\$ 9.568,72, a Mega Mix Cruz Distribuidora venceu a disputa pelo segundo na soma de R\$ 284.344,88, e a Anazira A. Batista Comércio e Serviços ficou com o terceiro, com a proposta de R\$ 62.596,80. O último lote ficou com a empresa Salim Pereira Comércio e Serviços, pelo total de R\$ 34.972,56.

Insatisfeito com o resultado o representante da empresa Salim Pereira resolveu impetrar um recurso na Comissão de Licitação da Prefeitura. Ele alega que nas propostas de preços das demais empresas licitantes, não constavam a declaração exigida no edital, e que o representante de uma delas, a Anazira Comércio teria lacrado seus envelopes "no decorrer da fase de credenciamento", o que ele aponta como questão é grave "e representa um evidente prejuízo a municipalidade".

Assine o Portal!

Receba as principais notícias em primeira mão
assim que elas forem postadas!

Assinar Grátis!



elizeupires .com



Capa

Geral

Cidades

Política

Opinião

Informe especial

Mais uma licitação deve ir parar na Justiça em Silva Jardim

Geral - Publicado em 15 de março de 2023 às 09:00

• Elizeu Pires

O que esperava-se fosse correr com tranquilidade resultou em confusão na Prefeitura de Silva Jardim e a conclusão deverá ficar mesmo é por conta da Justiça. A confusão desta vez é por conta de um processo licitatório para compra de carne branca para compor as refeições servidas em algumas unidades de saúde do município, com valor global de pouco mais de R\$ 500 mil por 12 meses de fornecimento.



Para um valor relativamente baixo, o Pregão 024/2023 está rendendo mais do que o esperado. O certame foi realizado no dia 8 de março e dele participaram dez empresas, sendo que quatro delas foram declaradas vencedoras.

Recurso – A Full House ganhou um lote no valor total de R\$ 9.568,72, a Mega Mix Cruz Distribuidora venceu a disputa pelo segundo na soma de R\$ 284.344,88, e a

Anazira A. Batista Comércio e Serviços ficou com o terceiro, com a proposta de R\$ 62.596,80. O último lote ficou com a empresa Salim Pereira Comércio e Serviços, pelo total de R\$ 34.972,56.

Insatisfeito com o resultado o representante da empresa Salim Pereira resolveu impetrar um recurso na Comissão de Licitação da Prefeitura. Ele alega que nas propostas de preços das demais empresas licitantes, não constavam a declaração exigida no edital, e que o representante de uma delas, a Anazira Comércio teria lacrado seus envelopes “no decorrer da fase de credenciamento”, o que ele aponta como questão é grave “e representa um evidente prejuízo a municipalidade”.



Envie seu comentário:

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *.

Nome *

E-mail *

Site

Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar.

<input type="checkbox"/> Não sou um robô	reCAPTCHA Privacidade - Termos
--	-----------------------------------

Comentário *

Publicar comentário

Editor: Elizeu Pires
e-mail: elizeupires.blog@gmail.com
[Política de privacidade](#)

© 2023 elizeupires.com



DECISÃO

PA 2617/2023

Recorrente: SALIM PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Referência: Recurso Administrativo – Licitação – PP/SRP 024/2023 – PA 10418/2022

Síntese: DESPROVIMENTO

1. RELATÓRIO

Considerando que o Rito Processual da Modalidade de Pregão incorpora os Princípios da Celeridade, da Simplicidade e da Economia Processual nos termos da essência legal advinda da LF 10520/2002, adotamos o relatório simplificado a exemplo do mesmo paradigma processual da LF 9099/1995.

A partir desta perspectiva, adotamos o relatório erigido na Resposta a Recurso Administrativo editada pela competente Comissão de Pregão na pessoa do d. Pregoeiro, uma vez que todo o relato ali descrito representa a lógica e os elementos primordiais do procedimento.

Como nota para o presente ato, contudo, ressaltamos que o Recurso de 2 (duas) páginas não foi objeto de contrarrazões, motivo pelo qual os argumentos e fundamentos serão apreciados em profundidade e extensão segundo o Princípio Devolutivo a partir de todos os elementos contidos nos autos.

Os pontos nodais do Recurso consistem na alegação de **(i)** Ausência de Declaração das Licitantes e **(ii)** Alegação de Fraude a partir do suposto fechamento de determinado envelope momentos antes de iniciado o certame.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos e fundamentos apresentados pelo Ilustre Pregoeiro em sua Resposta são suficientes para esclarecer todos os pontos do Recurso pormenorizadamente, motivo pelo qual reputo todo o texto como parte integrante deste ato.

Do ponto de vista do sucedâneo recursal, a apresentação da Peça de Ataque não contribui de forma direta com qualquer evidência de ilícito administrativo ou com qualquer carência de documentação por parte das demais licitantes, muito ao contrário, as omissões dolosas de informações atestam malícia processual, pois como dito na Resposta da Comissão de Pregão e como comprovado a partir da leitura dos documentos públicos disponibilizado no Portal Oficial, a Declaração discutida faz



parte integrante da Proposta Comercial padronizada, a qual foi adotada por todos os demais licitantes, ou seja, materialmente a exigência encontra-se saciada por todos os concorrentes.

Do ponto de vista da perspectiva da respeitável Recorrente, o que se objetiva com o Recurso é a exigência exacerbada de formalidade que em nada contribuiria com a racionalidade processual e a busca pela melhor oferta, ambos princípios regentes das Licitações Públicas de forma positivada, a rigor do Art. 3º da LF 8666/1993 e da LF 13726/2018, sendo, acima de tudo, exigências que extrapolam o limite do razoável nos termos do Art. 37, XXI da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de defesa jurídica diametralmente oposta ao texto da Constituição, da Lei e do bom-senso, cabendo neste momento uma **ressalva de censura** pela sustentação de teses tão evidentemente antijurídicas.

O texto da Comissão de Licitações teve o máximo cuidado em demonstrar com clareza o cumprimento de todas as cláusulas do Instrumento Convocatório pelas interessadas, demonstrando, além disso, como a tese da Recorrente seria danosa ao Erário caso fosse adotada pelas razões de decidir da Autoridade Administrativa, o que nos faz concluir uma leviana intenção em levar o julgador ao erro, erro este que representaria prejuízos a toda a sociedade, o que denota lamentável gravidade.

Inobstante a infeliz tese antijurídica, que ao nosso entender compreende um erro grosseiro e sinal muito provável de má-fé processual, temos no recurso uma acusação muito severa de fraude no certame a partir da suposta prática de entrega de envelopes abertos ou violados, sendo uma afirmação destinada a constituir a imputação de Crime do Art. 337-F do Código Penal Brasileiro. Neste caso, ao acusar o licitante da prática desta conduta, o Recorrente ou terá razão em sua imputação ou estará cometendo os delitos de Calúnia (Art. 138) em concurso material com o crime de Denúnciação Caluniosa (Art. 339), o que será apurado pelo Ministério Público, para quem extrairemos cópia de inteiro teor do procedimento.

No nosso ponto de vista, considerando nossa competência em diligenciar e julgar em âmbito administrativo, após virmos o link informado no Recurso não alcançamos suspeita a respeito do que se alega, menos ainda conseguimos discernir indício ou prova da suposta fraude, motivo pelo qual decidimos em valorar a afirmação e no mérito negar provimento a respeito de sua intenção processual, estabelecendo mais uma vez uma nota de advertência pelo exercício abusivo do direito de peticionar, pois diante de tal alegação notoriamente contrária aos fatos compreendemos que o direito fora exercido substancialmente de forma abusiva, o que é proibido pela Legislação Civil no Art. 187 (CC/2002).

A partir dos fundamentos e da valoração, passamos a decidir.

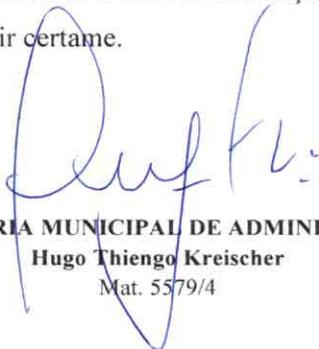
3. CONCLUSÃO

Considerando o teor do Recurso e a inexistência de contrarrazões, reputamos **DEPROVIDO O PEDIDO RECURSAL** em sua totalidade.



Diante das alegações de prática de delitos por parte dos demais licitantes, na forma do Art. 111, XII¹ do Estatuto Geral do Servidores do Município (LCM 17/1998), extraio cópia de inteiro teor dos atos relevantes para encaminhamento à Autoridade competente.

Ao d. Pregoeiro para que receba a Decisão, encaminhe à publicação no Portal Oficial na forma do Art. 8º, IV da LF 12527/2011, enviando-se e-mail ao endereço eletrônico informado pela Recorrente na forma do Edital, devendo prosseguir certame.


SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Hugo Thiengo Kreischer
Mat. 5579/4

Silva Jardim, 30 de março de 2023.

¹ LCM 17/1998. Art. 111 – São deveres do servidor: XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.